



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 801824/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: SPARTAN COMERCIO LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3820/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93.
MUNICÍPIO DE MATINHOS. Deferimento
de medida cautelar. Despacho n. 2045/23
- GCMRMS. Homologação pelo Tribunal
Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 2045/23 – GCMRMS, abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa SPARTAN COMÉRCIO LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 120/2023, instaurado pelo **MUNICÍPIO DE MATINHOS**.

“I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por SPARTAN COMÉRCIO LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 120/2023, instaurado pelo **MUNICÍPIO DE MATINHOS**, que tem por objeto “aquisição de materiais escolares para alunos e professores das escolas e cmei's do município, em atendimento a demanda pedagógica do ano letivo 2024, de acordo com as especificações constantes no Anexo I deste Edital”, no valor total de R\$ 2.908.331,00 (*dois milhões novecentos e oito mil e trezentos e trinta e um reais*), a ser realizado em 11/12/2023.

O representante sustenta que o município restringiu a competitividade ao exigir que alguns itens sejam em material pet (politereftalato de etila), pet reciclado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

poliestireno reciclado, polipropileno reciclado biodegradável, bem como a apresentação de laudos, nos seguintes termos:

“COLA BRANCA 150GR deverá ser embalado frasco plástico injetado em pet (politereftalato de etila) na cor cristal, com bico aplicador através da tampa estilo flip top..... Apresentar certificação do INMETRO, laudo que comprove a matéria prima PET do frasco, junto com as amostras.”

“RÉGUA 30 CM, confeccionada em politereftalato de etila - PET, ... apresentar certificação do INMETRO, laudo laboratorial que demonstre o uso de matéria prima PET e conformidade com a ABNT 16.040/2018.”

“TRANSFERIDOR DE 180°: confeccionado em PET RECICLADO (politereftalato) verde, obrigatório certificado válido do INMETRO, além de laudo atestando conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2021 (toxicologia e isenção de ftalatos) e laudo atestando níveis aceitáveis de bisfenol A.”

“ESQUADRO DE 45°, confeccionado em PET RECICLADO (politereftalato de etileno) verde, ... obrigatório certificado válido do INMETRO, além de laudo atestando conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2021 (toxicologia e isenção de ftalatos) e laudo atestando níveis aceitáveis de bisfenol A.”

“ESQUADRO DE 60°, confeccionado em PET RECICLADO (politereftalato de etileno) verde, ... obrigatório certificado válido do INMETRO, além de laudo atestando conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2021 (toxicologia e isenção de ftalatos) e laudo atestando níveis aceitáveis de bisfenol A.

“BORRACHA BRANCA com capa protetora, ... capa plástica confeccionada em poliestireno reciclado.... apresentar certificado do INMETRO e laudo que comprove o uso de poliestireno reciclado junto as amostras.”

“PASTA MALETA A3: confeccionada em polipropileno reciclado biodegradável, ... obrigatório junto das amostras a apresentação de laudo conforme os requisitos da norma ABNT NBR 15.236:2021 e 16.040:2020, além de relatório laboratorial, determinando teores aceitáveis de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bisfenol-A. apresentar também documento que comprove o uso do aditivo biodegradável na composição do material.”

Defende que a administração pública sempre adquiriu produtos escolares comuns, de especificações facilmente encontradas em qualquer papelaria, distribuidor e/ou atacadista, mas que a licitação promovida direciona o certame para marcas e/ou fabricantes específicos pois exige a entrega de produtos totalmente atípicos.

Afirma que, em se tratando de artigos escolares, a certificação do INMETRO é compulsória e de acordo com a NBR 15236/2016, sendo desnecessária a apresentação dos laudos, onerando os participantes. Expõe que o edital é obscuro quanto à exigência de documento comprovando o uso do aditivo biodegradável na composição do material, pois não esclarece se é uma declaração ou laudo técnico.

Ao final, requer a suspensão imediata do certame, e no mérito, a procedência da representação, com o cancelamento do pregão ou sua republicação.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 120/2023, no estado em que se encontra.

De fato, o estabelecimento em edital de condições como as relatadas acima, que, neste juízo preliminar, não se mostram relacionadas à funcionalidade dos bens adquiridos, acarreta restrição indevida à competitividade, maculando o edital de nulidade, por ofensa aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

A preferência pela aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis tem inspiração no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, que acrescentou a promoção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desenvolvimento sustentável entre as finalidades da licitação. A nova Lei de Licitações, por sua vez, tratou expressamente dessa prioridade:

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

(...)

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

Assim, a nova lei estabelece vantagem para aqueles que oferecerem produtos dessa linha, mas não exclui ofertantes de produtos com a mesma finalidade e que não sejam reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

Além disso, a exigência de material PET possivelmente direciona o certame, considerando que existem no mercado outros componentes recicláveis. É neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Dentre os 12 (doze) Lotes licitados, constata-se que os itens: apontador, borracha, pasta plástica e régua têm como especificação mínima a matéria-prima de PET reciclado; e os itens: cadernos (cartografia, brochura e brochurão) e agenda escolar devem ser confeccionados em papel reciclado. O d. Ministério Público de Contas, sobre o tema, alerta em seu parecer que a questão demanda uma reflexão adicional acerca de itens confeccionados em material PET, diante de denúncias dando conta de verdadeiro “cartel envolvendo os fabricantes de material PET reciclado e os de papelaria” (TC-005915/989/14, dentre outros) e da inexistência ou reduzido universo de competição. Inobstante não seja o momento e nem o lugar para se tratar do assunto soerguido pela d. Procuradora do Parquet de Contas, tendo em vista que a análise está recaindo em sede de procedimento sumaríssimo, de Exame Prévio de Edital, é certo que a exigência da matéria-prima PET para alguns itens licitados impinge condição desarrazoada à competição, na medida em que há outros tipos de plásticos recicláveis que podem ser utilizados na manufatura dos artigos que a Administração representada pretende adquirir. Deste modo, a par do tipo plástico PET – Poli (Tereftalato de Etileno) – que é um poliéster, polímero termoplástico, derivado do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

petróleo, há outros tipos de plásticos que são utilizados no processo da reciclagem, e que podem servir como matéria-prima para a fabricação dos itens licitados, tais como o PEAD (Polietileno de Alta Densidade), PVC (Policloreto de Vinila), PEDB (Polietileno de Baixa Densidade), PP (Polipropileno) e PS (Poliestireno), entre outros. Nesta direção, entendo que a escolha única de um tipo de plástico reciclado na especificação mínima do produto a ser adquirido pela Administração cria ambiente reservado a determinado segmento empresarial que domina ou trabalha unicamente com material PET, importando em restrição injustificada na competição, que a torna não isonômica. Destarte, entendo que a solução formulada pelo Senhor Secretário Diretor Geral demonstra ser a mais apta a harmonizar o atendimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade com o estímulo à aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis, pois tanto a aquisição de produtos feitos a partir de material reciclado como daqueles fabricados com materiais recicláveis estariam igualmente contribuindo para a promoção da ecoeficiência e do desenvolvimento sustentável, além do próprio incentivo à indústria da reciclagem. Todavia, com isto quero dizer que a particularidade do presente feito, ante aos poucos itens que demandam a composição de material reciclado, a desagregação em lotes específicos pode não ser a alternativa mais eficiente e viável sob o prisma econômico e logístico. Nesta conformidade, a par de refutar a separação dos itens com matéria-prima reciclável em lotes próprios, é de rigor, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, que o ato convocatório permita o oferecimento de todos os produtos fabricados em materiais recicláveis, a exemplo do decidido pelo Egrégio Plenário desta Corte nos autos do TC-007272.989.15 (Sessão de 11-11-15 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), o que certamente ampliará as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (TCE/SP - Autos 9775.989.15-5 -Tribunal Pleno – sessão 28.02.2018)

Por fim, também não vislumbro a real necessidade de encaminhamento de laudos dos produtos que já contam com a certificação compulsória do INMETRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.

Já o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar para determinar que o **MUNICÍPIO DE MATINHOS** SUSPENDA o Pregão Eletrônico n. 120/2023, ou retifique o Edital, suprimindo a exigência de material PET na composição dos produtos licitados, bem como a entrega de laudos de produtos que já são certificados pela INMETRO, comprovando nestes autos o cumprimento da medida.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o **Município da Matinhos**, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da determinação cautelar;

b) incluir na autuação o sr. JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, prefeito municipal, e a sra. JANETE FÁTIMA SCHMITZ, pregoeira e signatária do edital;

c) promover a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, bem como do sr. JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, prefeito municipal, e da sra. JANETE FÁTIMA SCHMITZ, pregoeira e signatária do edital, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a realização das comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **HOMOLOGAR o despacho nº. 2045/23**, do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo para a realização das comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente